



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2002463-07.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes NORPAL COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, NORBERT JOSEF KARL PALLER FILHO e ANA SILVIA DAVINI PALLER, é embargado PROA FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22080

Embargos de Declaração Cível nº 2002463-07.2025.8.26.0000/50001

Embargantes: Norpal Comercial e Construtora Ltda, Norbert Josef Karl

Paller Filho e Ana Silvia Davini Paller

Embargado: Proa Fomento Mercantil Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz (a): MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO.

Caso em Exame

Embargos de declaração opostos à decisão monocrática que indeferiu pedido de gratuidade processual e determinou o recolhimento do preparo recursal sob pena de deserção.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se os embargantes comprovaram a hipossuficiência econômica necessária para a concessão da gratuidade processual.

III. Razões de Decidir

A suficiência da declaração de pobreza para a concessão do benefício só é admitida na ausência de elementos que a contrariem ou na presença de elementos que a corroborem.

Os documentos apresentados pelos agravantes não comprovam a hipossuficiência econômica, sendo insuficientes para justificar a concessão da gratuidade processual.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

São embargos de declaração opostos à decisão monocrática do Relator que indeferiu pedido de gratuidade processual e determinou o recolhimento do valor do preparo recursal no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (fls. 496/498).

Sustentam os embargantes, em síntese, que a decisão é omissa. Pugnam pelo afastamento do vício apontado

e pelo deferimento da gratuidade processual.

É o relatório.

Os embargos de declaração são recebidos como agravo interno, pois foram opostos contra decisão monocrática do Relator que indeferiu pedido de gratuidade processual deduzido em recurso de agravo de instrumento e determinou o recolhimento do valor do preparo recursal no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Retratação prejudicada.

Eis o inteiro teor da decisão recorrida:

Vistos etc.

Diferida a verificação dos pressupostos recursais, aprecia-se o pedido de gratuidade processual exclusivamente em relação a este recurso.

Alegam os agravantes, em suma, que não reúnem condições financeiras de pagar as custas processuais, razão pela qual pugnam pela concessão do benefício da justiça gratuita.

Instados a comprovarem a miserabilidade alegada, sob pena de indeferimento da gratuidade processual (fls. 385/389), os executados manifestaram-se (fls. 392) e juntaram documentos (fls. 393/495).

É o relatório.

Trata-se de questão a ser solucionada prévia e monocraticamente pelo Relator (CPC, art. 99, caput e § 7º).

A suficiência da declaração de pobreza para a concessão do benefício – prevista no artigo 99, § 3º, do Código de

Processo Civil – só deve ser admitida quando estiverem ausentes elementos que a contrariem ou quando estiverem presentes elementos outros que a corroborem, os quais o juiz tem o dever de verificar e avaliar.

Os agravantes não comprovaram a hipossuficiência econômica, a impedi-los de recolherem do preparo recursal.

A pessoa jurídica apresentou documentos desatualizados (extratos bancários de 2015 a 2018 e balanço de 2018, fls. 393/437), os quais não corroboram a alegada insuficiência econômica, já que não retratam a sua atual situação financeira. Igualmente, a certidão de débitos trabalhistas e de processos judiciais (fls. 438/449), por si sós, não autorizam a concessão do benefício aqui almejado.

Já em relação ao coagravante Norbert Josefkarl Paller Filho, a declaração de IR e os extrato bancários apresentados (fls. 449/491) indicam movimentações e patrimônio incompatíveis com a alegada situação de hipossuficiência, tudo infirmar a suposta condição de miserabilidade.

A coagravante Ana Silvia Davini Paller, por seu turno, não trouxe nenhum documento.

Aqui, portanto, os agravantes não têm direito ao pretendido benefício, até porque as custas e despesas recursais correspondentes não são de elevado valor.

O instituto da gratuidade não admite banalização, sob pena de ser desnaturado; ele não serve para transferir o ônus do processo ao Estado que não tem por que custeá-lo em favor, aqui, dos agravantes; e, finalmente, não se destina a isentar, oportunisticamente, o pagamento do preparo recursal de valor pouco expressivo.

Indefere-se, pois, a gratuidade circunscrita ao preparo do presente recurso e determina-se o seu recolhimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Após, com o pagamento ou certificado o decurso do prazo para interposição de eventual recurso, voltem à conclusão.

Intimem-se.

Os embargantes reafirmam os

fundamentos do pedido sem, no entanto, infirmar os da decisão recorrida.

O indeferimento da gratuidade se deu por não terem sido verificados os pressupostos autorizadores da sua concessão sem desnaturação do instituto, destinado que é aos comprovadamente carentes e necessitados, situação essa na qual os agravantes não comprovaram enquadrar-se a qualquer título ou sob qualquer fundamento.

Os agravantes não trouxeram elementos novos que pudessem demonstrar eventual alteração da sua situação econômico-financeira, a corroborar a impossibilidade de pagar o valor do preparo recursal, tudo a revelar que não têm direito ao que pretendem.

No caso em análise, permitir que os agravantes passem a litigar sob os auspícios da gratuidade, importa em injustificada e ilegal transferência para o Estado do custeio das despesas por eles devidas, os quais reúnem, sim, condições de adimplir.

Em resumo, o que se verifica é a relutância dos agravantes em conformarem-se com o indeferimento da gratuidade, o que, a toda evidência, é insuficiente para o provimento deste recurso.

A gratuidade processual não é direito absoluto e potestativo daquele que simplesmente a requer; é exceção que os agravantes não provaram concorrer em seu favor.

Mantém-se, pois, a r. decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida.

Não é o caso, por ora, de condenar-se nas penas do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA

Relator